

## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL OCURADORIA FEDERAL IUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDE

## PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ GABINETE

COTA n. 00117/2022/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU

NUP: 23125.023164/2022-64 ( SAPIENS - 00893.000258/2022-12) INTERESSADOS: PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO E AÇÕES COMUNITÁRIAS DA UNIFAP - PROEAC ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Senhora Chefe de Gabinete da Reitoria,

- 1. O <u>PARECER n. 00096/2022/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU</u>, analisou a regularidade processual e minuta de contrato a ser firmado com a FUNDAPE para a execução administrativa e financeira do projeto de extensão denominado "UNIVERSIDADE DA MULHER.
- 2. A manifestação jurídica concluiu pela viabilidade da contratação, desde que observados os apontamentos e recomendações arroladas no opinativo, especialmente nos itens 34, 35, 36, 37, 40, 42, 43, 44, 47, 58, 65, 66, 67, 68.
- 3. Ao final restou salientado que não incumbe pronunciamento subsequente da Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, nada obstando a formulação de nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica
- 4. No caso, adianta-se logo, não existe indicação de dúvida jurídica específica a justificar nova manifestação da Procuradoria.
- 5. O que existe é um arrazoado da lavra da Coordenadora do Projeto DESPACHO Nº 28695/2022 ASSPROAD (em resposta a recomendação do item 58 do parecer suso referido), concluindo que não existe previsão legal e normativa institucional restringindo e muito menos impedindo os técnicos administrativos de coordenar ou participar de atividades de extensão.

6.

- 7. Esclareça-se, de início, que em momento algum no parecer jurídico existe indicação, ainda que implícita, da impossibilidade de participação dos servidores técnicos-administrativos em atividades de extensão, havendo apenas recomendação no sentido de que é "necessário que a coordenação do projeto de extensão que motivou a presente manifestação seja exercida por um docente do quadro efetivo da UNIFAP (item 58).
- 8. Consoante se observa no tópico específico que trata do assunto, itens 47 a 57 do referido, a Resolução nº 09/2006-UNIFAP não serve para fundamentar o exercício da função de coordenação de projeto acadêmico por TAE uma vez que (I) não há registro de que tal resolução Ad Referendum tenha sido homologada pelo CONSU na forma do art. 13, XI do Estatuto da UNIFAP e art. 23, II do Regimento do CONSU; e (II) a Coordenação de projeto acadêmico (de ensino, pesquisa, extensão e Desenvolvimento Institucional) é atividade típica e inerente à categoria do magistério Federal, conforme se extraí do art. 2° da Lei 12.772/2012.
- 9. Em razão da juntada de novos documentos ( normas regulamentadoras de ações de extensão nas UFSCar, UFSC, UFF e UFRJ) cabe destacar que não compete a esta Procuradoria pronunciar-se sobre normas de outras instituições de ensino.
- 10. Esclareça-se, por fim, que o reexame de manifestação jurídica somente é possível no caso de sua não aprovação pelo superior hierárquico, conforme art. 9°, §§ 1° e 2°, da PORTARIA AGU Nº 1.399, DE 5 DE OUTUBRO DE 2009:
  - Art. 9º Caso o superior hierárquico não aprove a manifestação jurídica emitida, poderá solicitar o seu reexame ou emitir manifestação própria.
  - § 1º Quando, após o reexame, for constatada a insuficiência da manifestação jurídica suplementar, a matéria poderá ser redistribuída a outro profissional da área jurídica da Unidade hierarquicamente subordinada à autoridade.
  - $\S~2^o$  Considera-se insuficiente a manifestação jurídica que:
  - I não aborde integralmente o tema objeto da consulta;
  - II careça de fundamentação jurídica bastante a respaldar as suas conclusões;
  - III apresente incongruência entre as conclusões e os fundamentos jurídicos manejados; e
  - IV contenha obscuridades que impeçam a sua perfeita compreensão.
- 11. Na espécie, o parecer jurídico foi devidamente aprovado pela Procuradora Chefe, Dr<sup>a</sup> Larissa Moutinho de Moura Moreira, conforme **DESPACHO n. 00032/2022/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU**.

- 12. Ademais, não existe nenhuma indicação de insuficiência da manifestação jurídica.
- 13. Ante o exposto, mostra-se incabível o reexame da matéria .

Macapá, 31 de outubro de 2022.

Waldinelson Adriane S. Santos Procurador Federal SIAPE 1357740

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00893000258202212 e da chave de acesso 0e7815e5



Documento assinado eletronicamente por WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1026025350 e chave de acesso 0e7815e5 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 31-10-2022 12:49. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.